

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO № [A5961152-000] SOCINAL S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Correspondente Bancário: NAGRO CRÉDITO AGRO LTDA - CNPJ: 22.165.622/0001-02

1 - CREDORA

A **SOCINAL S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO,** instituição financeira de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.881.423/0001-56, com sede à Avenida Brasil, nº10, 4º Andar, Centro, do município de Araruama no Estado do Rio de Janeiro ("CREDORA").

2 - EMITENTE - PESSOA FÍSICA

Nome: DANIEL BORGES RODRIGUES		CPF: 113.731.576-82
RG: 1234657489	Órgão Emissor: SSP	UF: MG
Endereço: Avenida Floriano Peixoto	Nº: 1000	Bairro: Centro
CEP: 38400-100	Cidade: Uberlândia	UF: MG

3 - GARANTIA (S) - PESSOAL (IS) E OUTRAS

Avalista 1:		CPF:	CPF:	
RG:		Estado Civil:	Estado Civil:	
Endereço:	Nº:		Bairro:	
CEP:	Cidade:		UF:	
Avalista 2:		CPF:	CPF:	
RG:		Estado Civil:		

Avalista 2:		CPF:	
RG:		Estado Civil:	
Endereço:	Nº:		Bairro:
CEP:	Cidade:		UF:

4 – CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 4.1 Data do empréstimo/ financiamento: 07/02/2025.
- 4.2 -Modalidade do crédito: CAPITAL DE GIRO COM DESTINAÇÃO DOS RECURSOS NO AGRONEGÓCIO.
- 4.3 Praça de pagamento: Araruama RJ.
- 4.4 Valor do crédito: R\$ 5.242,44
- 4.5 Valor do IOF: R\$ 92,44
- 4.6 Valor da TC: R\$ 150,00
- 4.7 Valor total do empréstimo/financiamento: R\$ 5.242,44
- 4.8 Valor líquido creditado: R\$ 5.000,00
- 4.9 Taxa prefixada de juros a.m. (%): 3,0000
- 4.10 Taxa prefixada de juros a.a. (%) na base de 1 ano de 360 (trezentos e sessenta dias): R\$ 42,58
- 4.11 Taxa prefixada de juros a.m. CET (%): 3,91.
- 4.12 Taxa prefixada de juros a.a. CET (%): 58,45.
- 4.13 Forma de pagamento das parcelas: i) boleto; ii) depósito em conta; iii) outros métodos indicados pela CREDORA i) Boleto.

5 – DADOS BANCÁRIOS PARA CRÉDITO

Nº do banco: 001	Nº da agência: 123	Nº da conta: 1234567	Tipo de conta: Corrente	
Favorecido: DANIEL BORGES RODRIGUES		CPF: 113.731.576-82		

6 - FLUXO DE PAGAMENTO DAS PARCELAS

N° da Parcela	Data do Vencimento	Principal em R\$	Juros em R\$	Total em R\$
1	10/03/2025	R\$ 458,67	R\$ 157,75	R\$ 616,42
2	10/04/2025	R\$ 472,43	R\$ 143,99	R\$ 616,42
3	10/05/2025	R\$ 486,61	R\$ 129,81	R\$ 616,42
4	10/06/2025	R\$ 501,21	R\$ 115,21	R\$ 616,42
5	10/07/2025	R\$ 516,24	R\$ 100,18	R\$ 616,42
6	10/08/2025	R\$ 531,73	R\$ 84,69	R\$ 616,42
7	10/09/2025	R\$ 547,68	R\$ 68,74	R\$ 616,42
8	10/10/2025	R\$ 564,11	R\$ 52,31	R\$ 616,42
9	10/11/2025	R\$ 581,04	R\$ 35,38	R\$ 616,42
10	10/12/2025	R\$ 598,45	R\$ 17,97	R\$ 616,42

Total: R\$ 6.164,20

Na forma das cláusulas a seguir, por esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, doravante CÉDULA, emitida em conformidade com a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada ("Lei 10.931"), pagarei à CREDORA ou à sua ordem, nas datas designadas no item 6, a quantia constante no subitem 4.7 do preâmbulo, acrescida dos encargos estipulados no subitem 4.11 do preâmbulo, diariamente capitalizados, em dinheiro, quantia esta, certa, líquida e exigível, decorrente de operação de crédito, destinado a constituir reforço de caixa para utilização em atividade rural. O valor do crédito (subitem 4.4 do preâmbulo) representado por esta CÉDULA, será liberado pela CREDORA, deduzidos dos custos dos subitens 4.5 e 4.6 do preâmbulo, quando for o caso, assim como possível(eis) saldo(s) devedor(es) em nome do EMITENTE, conforme valor definido no subitem 4.8 do preâmbulo, em conta corrente do EMITENTE ou a sua ordem, ou, caso não tenha conta corrente, mediante cheque nominal ao EMITENTE ou ordem de pagamento ou outra forma prevista na legislação; no caso de financiamento de bens e/ou serviços, mediante depósito em conta corrente do vendedor/fornecedor do bem ou do prestador de serviços.

PRIMEIRA - Em garantia do integral cumprimento de todas as obrigações estabelecidas nesta CÉDULA, o EMITENTE dá a CREDORA as garantias mencionadas no item 3 do preâmbulo

SEGUNDA - O(s) AVALISTA(S), nomeados no item 3 do preâmbulo desta CÉDULA, declara(am-se) solidariamente responsável(eis) com o EMITENTE pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, resultantes dessa CÉDULA, nos termos dos artigos 264, 265 e 275 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("Código Civil"), sendo certo que o(s) AVALISTA(S) renunciam expressamente aos direitos e faculdades de exoneração de qualquer natureza, incluindo os previstos nos artigos 333, parágrafo único, e 364 do Código Civi e artigos 130 e 131 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada ("Código de Processo Civil").

TERCEIRA - O EMITENTE e/ou AVALISTA(S) por este instrumento, constituem-se mutuamente procuradores, com recíprocos e especiais poderes irrevogáveis, e irretratáveis, para receber cobranças extrajudiciais e citação inicial, em caso de eventual ação oriunda desta CÉDULA, podendo, ainda, receber intimação de penhora, bem como de todos e quaisquer atos processuais que se tornem necessários para o normal andamento dos processos judiciais ou extrajudiciais.

QUARTA O EMITENTE e AVALISTA(S) declaram expressamente que: (i) ficaram cientes, nesta data, dos fluxos considerados no cálculo do CET – Custo Efetivo Total e de que a taxa percentual indicada no item 4.11 do preâmbulo representa as condições vigentes na data do cálculo; (ii) contrataram essa operação de forma consciente, evitando seu excessivo endividamento (iii) são verdadeiras todas as informações por eles prestadas e informarão à CREDORA, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sempre que houver qualquer alteração em seus dados cadastrais; (iv) não utilizarão os recursos tomados junto à CREDORA para o desempenho de atividades prejudiciais ao Meio Ambiente ou de exploração de trabalho forçado ou infantil, e; (v) informarão a CREDORA caso sejam ou venham a se tornar PESSOA POLITICAMENTE EXPOSTA, nos termos do artigo 27 da Circular nº 3.978 do Banco Central do Brasil, de 23 de janeiro de 2020, conforme alterada.

QUINTA - É assegurada ao EMITENTE a liquidação antecipada desta CÉDULA. Na hipótese de liquidação antecipada, total ou parcial, de operações contratadas a taxas prefixadas, as condições para liquidação antecipada, total ou parcial, para o(s) EMITENTE(S), nos termos da legislação aplicável, deverá ser acordada junto ao CREDOR, de modo que o saldo devedor consistirá no valor do principal não amortizado, acrescido dos respectivos encargos pactuados nesta Cédula, aplicáveis durante o período decorrido até a data de pagamento antecipado e o deságio dos encargos aplicáveis desde a data de liquidação antecipada até a data de vencimento original.

Parágrafo Únicio Fica previamente acordado que em nenhuma hipótese será devida a restituição de qualquer valor pago antecipadamente pelo(s) EMITENTE(S) a título de comissão, taxa ou tarifa, ainda que parcial ou proporcionalmente, sendo certo que os valores cujos pagamentos estejam pendentes deverão ser antecipadamente quitados para que a liquidação antecipada se opere na forma aqui prevista.

SEXTA - A CREDORA poderá considerar a dívida e os acessórios objetos desta CÉDULA vencidos por antecipação, independente de aviso, interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, tornando-se imediatamente exigíveis, nas hipóteses previstas nos artigos 333 e 1.425 do Código Civil, no que se aplicar, ou em quaisquer dos seguintes casos, se:

- a) O EMITENTE e/ou seu(s) AVALISTA(S) incorrerem em processo de insolvência civil, dissolução amigável ou judicial e protesto de títulos, de valor individual ou agregado superior a 1% (um por cento) do valor liberado na presente CÉDULA, ou que, a critério do CREDOR, possa comprometer a capacidade de pagamento de suas respectivas obrigações;
- b) Contra o EMITENTE e/ou seu(s) AVALISTA(S) for movida qualquer ação ou execução que afete as garantias previstas nesta CÉDULA;
- c) O EMITENTE transferir a terceiros, por qualquer forma, os direitos e obrigações que adquiriu e assumiu nesta CÉDULA, sem consentimento prévio, por escrito, da CREDORA;
- d) Não forem verdadeiras as informações prestadas para obtenção do empréstimo/financiamento junto à CREDORA;
- e) O EMITENTE ou seu(s) AVALISTA(S) notificado(s), por escrito, para que substitua(m) ou reforce(m) a(s) garantia(s), deixar(em) de atender a notificação no prazo de 72 (setenta e duas) horas.
- f) O EMITENTE ou seu(s) AVALISTA(S) deixar de cumprir quaisquer das obrigações pactuadas nesta CÉDULA, incluindo, mas não se limitando, as obrigações de pagamento nas respectivas datas.
- g) Inadimplemento das obrigações, financeiras ou não, previstas nesta CÉDULA ou em qualquer outra Cédula de Crédito Bancário ou outro contrato ou título de dívida emitidos pelo EMITENTE, e/ou às Afiliadas do EMITENTE e/ou seu(s) AVALISTA(S);
- h) Requerimento ou início de processo de recuperação judicial ou extrajudicial;
- i) O EMITENTE ou seu(s) AVALISTA(S) sofrerem execução, arresto de bens ou inscrição em quaisquer dos Órgãos de Proteção ao Crédito, de valor individual ou agregado superior a 1% (um por cento) do valor liberado na presente CÉDULA ou que, a critério da CREDORA, possa comprometer a capacidade de pagamento de suas respectivas obrigações;
- j) Deterioração da qualidade de crédito do EMITENTE ou seu(s) AVALISTA(S), o que se verificará, inclusive, mas sem limitação, através de inserção de restrições no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central de que tratam os normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional e/ou Banco Central do Brasil ("SCR") e/ou outro sistema que, em virtude de norma legal o substitua, e/ou

qualquer outro sistema ou serviço, privado ou estatal, de informações de crédito, apontar inadimplemento de obrigações e/ou órgãos de proteção ao crédito, incluindo-se, mas não se limitando, a SPC e SERASA, ou inscritos no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos (CCF) mantido pelo Banco Central do Brasil, ou ainda, se for proposta ou iniciada contra quaisquer deles ou seus administradores qualquer procedimento investigativo, administrativo, judicial ou extrajudicial, ou de qualquer natureza que possa, a exclusivo critério do CREDOR, comprometer o seu crédito decorrente dessa CÉDULA:

- k) Ocorrência de qualquer uma das causas cogitadas nos artigos 333 e 1.425 do Código Civil;
- I) Declaração, por qualquer motivo, por qualquer terceiro credor, que dívidas do EMITENTE e/ou das Afiliadas do EMITENTE e/ou seu(s) AVALISTA(S) encontram-se vencidas (antecipadamente ou não) e não pagas;
- m) Caso deixem de cumprir, em qualquer aspecto material, as leis, regulamentos ou normas de quaisquer naturezas emitidas por autoridade governamental competente, que sejam aplicáveis às suas atividades
- n) Prática de atos que importem trabalho infantil, trabalho análogo ao escravo, proveito criminoso da prostituição ou danos ao meio ambiente;
- o) Caso ocorra o recebimento pelo Poder Judiciário de denúncia por crime contra a administração pública contra quaisquer acionistas diretos ou indiretos, conselheiros, diretores e funcionários do EMITENTE, e/ou de Afiliadas do EMITENTE e/ou seu(s) AVALISTA(S), suas controladas ou sociedades sob controle comum, ou caso estes realizem acordo de colaboração premiada relacionado à prática de tais crimes, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, conforme alterada;
- p) Caso seja iniciado qualquer processo administrativo ou judicial contra o EMITENTE, e/ou de Afiliadas do EMITENTE e/ou seu(s) AVALISTA(S), suas controladas ou sociedades sob controle comum, para apuração dos crimes previstos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada ("Lei 12.846"), do *Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), da OECD Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions e do UK Bribery Act (UKBA)*, sem prejuízo das demais legislações anticorrupção, ou caso quaisquer das referidas pessoas celebrem acordo de leniência previsto na Lei 12.846, ou acordo semelhante previsto em legislações anticorrupção de outras jurisdições, independentemente do resultado de tais processos;
- q) Se houver a desistência ou abandono da atividade objeto do presente financiamento, desvio ou aplicação irregular do crédito liberado para quaisquer outras finalidades ou se ocorrer a interrupção, rescisão ou transferência a terceiros, dos Contratos de Arrendamento ou de Parceria Rural celebrados entre o EMITENTE e o proprietário do imóvel beneficiado pelo financiamento;
- r) Se houver mudança ou alteração do objeto social do EMITENTE, e/ou do(s) AVALISTA(S), quando forem pessoas jurídicas, de forma a alterar as atuais atividades principais do EMITENTE, ou do(s) AVALISTA(S), ou a agregar a essas atividades, novos negócios que tenham prevalência ou possam representar desvios em relação às atividades atualmente desenvolvidas.
- **SÉTIMA -** Ocorrendo impontualidade no cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes desta CÉDULA, sobre as quantias devidas incidirão, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, as condições abaixo definidas e demais observações:
- a) Juros remuneratórios de atualização por dia de atraso, calculados com a taxa de juros, descrita no item 4.9 do preâmbulo desta CÉDULA;
- b) Juros moratórios de 5,99% (cinco inteiros e noventa e nove centésimos por cento) ao mês, calculados de forma pro rata;
- c) Multa de 2,00% (dois inteiros por cento) sobre o valor(es) atualizado(s), sem prejuízo dos impostos que incidam ou que venham a incidir.

Parágrafo Primeiro - Nos termos do artigo 28, §1º, inciso IV, da Lei 10.931, serão devidas, também, todas as despesas de cobrança extrajudicial e judicial, bem como as custas e honorários de advogados: (i) em fase extrajudicial, na ordem de 10% (dez por cento); e (ii) em fase judicial na ordem de 20,00% (vinte inteiros por cento).

Parágrafo Segundo - Em caso de inadimplemento, os documentos de cobrança poderão ser enviados pela CREDORA ou seus representantes ao endereço ou endereço eletrônico informado pelo(a) EMITENTE. O não recebimento dos referidos documentos de cobrança não o exime da responsabilidade de pagar as prestações nos exatos vencimentos.

Parágrafo Terceiro O EMITENTE e AVALISTA(S) tem ciência de que o atraso no pagamento de quaisquer das parcelas desta CÉDULA sujeitará à negativação do(s) respectivo(s) nome(s) e CPF/CNPJ(s) nos bancos de dados, públicos ou privados, de proteção ao crédito, observada a legislação aplicável. Na hipótese de regularização da(s) parcela(s) que originou(aram) a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, o EMITENTE ou AVALISTA(S), deve, de forma clara e inequívoca, indicar à CREDORA que o pagamento é de sua titularidade e a qual parcela se refere para que, assim, possa ser procedida a exclusão do registro nos órgãos de proteção ao crédito, ciente de que um novo atraso de parcela acarretará nova negativação.

Parágrafo Quarto A quitação de parcela(s) posterior(es) não implica na quitação de parcela(s) anterior(es).

OITAVA - Todas as despesas decorrentes desta CÉDULA, inclusive tarifas, impostos, registros, arquivos e formalização, serão pagos pelo EMITENTE.

NONA - O EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) autoriza(m) a CREDORA, a qualquer tempo, para fins da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, conforme alterada, da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme alterada ("Marco Civil da Internet"), da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conforme alterada ("Lei Geral de Proteção de Dados"), e demais leis e regulamentos aplicáveis, a: (i) compartilhar informações cadastrais e relativas às suas operações com outras empresas e pessoas que contribuem para a análise cadastral, de crédito, o processamento e a cobrança das obrigações pactuadas nesta CÉDULA; (ii) fornecer ao Banco Central do Brasil, para integrar o Sistema de Informações de Crédito ("SCR"), informações sobre o valor de suas dívidas a vencer e vencidas; (iii) consultar suas informações no SCR, em cadastros positivos e negativos de crédito; (iv) fornecer às autoridades governamentais competentes as informações solicitadas; (v) verificar os dados constantes no cadastro e fornecer ao Banco Central do Brasil, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, à Comissão de Valores Mobiliários, à Receita Federal e aos gestores de cadastros positivos e negativos informações relativas aos seus dados cadastrais, saldos e movimentações financeiras; (vi) fornecer todas as informações necessárias para o registro desta CÉDULA e/ou de suas garantias em cartórios, câmaras de custódia ou centrais de registro; (vii) fornecer, à eventual cessionário ou endossatário desta CÉDULA, todos os dados e documentos relativos ao cadastro e ao crédito; (viii) utilizar as suas informações, inclusive as constantes no SCR, em juízo, ou fora dele, no caso de cobrança da presente CÉDULA e, (ix) O CREDOR poderá emitir Certificados de Cédula de Crédito Bancário com lastro no presente título, podendo negociálos livremente no mercado, tudo de conformidade com os artigos 43 e 44 da Lei 10.931 e com as normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, sem necessidade de aviso prévio ou anuência do EMITENTE.

DÉCIMA - O EMITENTE concorda que a CREDORA poderá ceder ou transferir, no todo ou em parte, quantas vezes julgar conveniente, portanto, sem limitações, em consonância com o artigo 29, inciso VI, § 1º, da Lei 10.931, os direitos, obrigações e garantias da presente CÉDULA (via "NEGOCIÁVEL"), sem necessidade de comunicação prévia e nova anuência do EMITENTE. Eventual cessionário ou endossatário desta CÉDULA, mesmo não sendo instituição financeira, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos aqui pactuados, se tornando, tal cessionário ou endossatário, responsável pela cobrança e atendimento ao EMITENTE. O EMITENTE e seu(s) AVALISTA(S) desde já declara(m) sua ciência e anuência e compromete-se a realizar o pagamento em benefício do respectivo cessionário, sucesso ou endossatário, diretamente, ou por meio da B3, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro – Para fins do disposto na cláusula DÉCIMA acima, a CÉDULA poderá ser, a critério do CREDOR, registrada na B3, caso em que a transferência da CÉDULA operar-se-á exclusivamente na forma eletrônica, no âmbito do B3, permanecendo a CREDORA, ou o terceiro por esta indicado como depositária da CÉDULA e responsável por sua guarda física.

Parágrafo Segundo – A CREDORA poderá ser mandatária de cobrança da CÉDULA e respectiva entrega dos recursos financeiros que forem pagos pelo EMITENTE ao titular da CÉDULA, podendo atuar, conforme o caso, como agente de pagamento e liquidação responsável por liquidar e efetuar movimentações em relação à CÉDULA na B3. Entende-se por cobrança, no âmbito desta CÉDULA, o recebimento pela CREDORA dos pagamentos efetuados pelo EMITENTE, e, caso aplicável, a respectiva remessa para liquidação através da B3. Caso, seja por iniciativa do titular da CÉDULA ou da CREDORA, esta deixe de ser mandatária de cobrança da CÉDULA, o titular da CÉDULA deverá assumir diretamente a cobrança, por si ou através de prepostos que vier a constituir, e deverá notificar imediatamente o EMITENTE, que se compromete a assinar todos os documentos que se fizerem necessários para a operacionalização da nova estrutura de cobrança.

Parágrafo Terceiro – Se esta CÉDULA for registrada na B3, nos termos do item acima, a CÉDULA poderá, a qualquer tempo e respeitadas as regras da B3, ser retirada da B3 a pedido do legítimo credor, cabendo à CREDORA entregá-la ao seu titular para que este promova por sua conta e risco as medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no tocante a contratação de advogados e custas respectivos.

Paragrafo Quarto - Na hipótese de transferência da presente CÉDULA, o seu novo titular ficará automaticamente sub-rogado em todos os direitos e garantias que cabiam ao CREDOR original, independentemente de qualquer formalidade, passando a ter acesso livre e direto, por si ou por meio de mandatários devidamente constituídos, incluindo a CREDORA, a todas as informações relacionadas à operação bancária, reconhecendo o EMITENTE e seu(s) AVALISTA(S) que o novo titular da CÉDULA possui o inequívoco direito de acompanhar detidamente todo o andamento da operação bancária, motivo pelo qual, da mesma forma, estará automaticamente sub-rogado para o exercício da autorização prevista nesta cédula, outorgada originalmente em favor da CREDORA.

Parágrafo Quinto - O EMITENTE, desde já, reconhece a validade da cessão ou endosso desta CÉDULA de forma física ou eletrônica, o que é feito com base no art. 889, §3º, do Código Civil Brasileiro.

DÉCIMA PRIMEIRA - O EMITENTE autoriza, para fins e observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados, o tratamento (coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração) dos seus dados mantidos pelo CREDOR ou seu sucessor em vista da contratação do empréstimo representado por esta CCB, para as finalidades previstas em lei. O CREDOR, ou seu sucessor, atuando como controlador dos dados nesse contexto, e valendo-se de seus legítimos interesses, fica autorizado a utilizar os dados, cruzá-los e/ou enriquecê-los com outros dados para a criação de perfis demográficos, de crédito e socioeconômicos de pessoas físicas e jurídicas; levantamento de informações estatísticas e de mercado, como substrato para a criação ou para a análise do sucesso de anúncios, on-line ou off-line, próprios ou de seus parceiros comerciais; melhoria dos produtos e algoritmos do CREDOR, ou seus sucessor, ou de seus parceiros comerciais; assim como para a preparação de relatórios, métricas e outras soluções e softwares de inteligência de negócios voltadas a si própria ou a seus parceiros comerciais. Ademais, os dados podem ser utilizados, de forma limitada, em ambiente controlado, sem uso comercial primário, para fins de testes de conceitos (Proof of Concept - POC), visando a criação de novos serviços, produtos, funcionalidades e eficácia de algoritmos; assim como para permitir, por meio de compartilhamento aos seus parceiros comerciais, o direcionamento de anúncios aos titulares dos dados e a terceiros.

Parágrafo Único - O EMITENTE reconhece que o CREDOR, ou seu sucessor, poderá tratar os seus dados pessoais nos termos dessa cláusula, inclusive cruzando-os com outros dados que detenha ou que venha a deter em seus servidores. O CREDOR, ou seu sucessor, garante que todo e qualquer tratamento dos dados coletados será realizado exclusivamente para atingir as finalidades relacionadas ao objeto desta CÉDULA.

DÉCIMA SEGUNDA - A presente CÉDULA é um título executivo extrajudicial, emitida de forma eletrônica em vias de conteúdo idêntico para as Partes envolvidas.

DECIMA TERCEIRA - A presente CÉDULA é emitida em caráter irrevogável e irretratável, e obriga todos os seus signatários e seus eventuais sucessores a qualquer título.

DECIMA QUARTA - Caso alguma disposição desta CÉDULA venha a ser considerada ilegal, inexequível ou nula, as demais disposições permanecerão válidas. Qualquer tolerância da CREDORA em relação às obrigações assumidas nesta CÉDULA será considerada mera liberalidade, não gerando direitos ao EMITENTE nem podendo ser interpretada como renúncia, novação ou aditamento, podendo o cumprimento das obrigações ser exigido a qualquer tempo.

DÉCIMA QUINTA - Caso esta CÉDULA seja contratada pelo EMITENTE através de meios eletrônicos disponibilizados pela CREDORA ou por terceiros por ela contratados (via aplicativos ou sites), o EMITENTE reconhece que este meio de contratação é válido, bem como todas suas etapas e que sua identificação no momento da contratação, composta por seu nome de usuário e senha ou qualquer outro dispositivo de segurança que lhe tenha sido apresentado são provas de sua concordância com este formato de contratação, mesmo que não haja utilização de certificado digital ICP-BRASIL. Qualquer discordância relacionada a esta forma de contratação deverá ser acompanhada de prova, nos termos do artigo 10, parágrafo segundo da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e do artigo 225 do Código Civil.

DÉCIMA SEXTA - Em consonância com o parágrafo 1º, do artigo 23 da Lei nº 11.076 de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada ("Lei 11.076"), o EMITENTE declara ser produtor rural legalmente constituído, restando, desde já, comprometido a manter a regularidade de seu cadastro/registro de produtor rural ativo enquanto vigente a presente CÉDULA.

DÉCIMA SÉTIMA - A presente CÉDULA é representativa de direitos creditórios do agronegócio que atendem aos requisitos previstos no parágrafo 1º, do artigo 23, da Lei nº 11.076. Declara o EMITENTE, que mencionados recursos serão utilizados para os fins e propósitos descritos na própria CÉDULA, em especial para o financiamento de suas atividades rurais ou mesmo para fins agropecuários e para financiamento de capital giro do agronegócio, não se enquadrando no Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil.

DÉCIMA OITAVA - AUTORIZAÇÃO: O EMITENTE e o(s) AVALISTA(S), autorizam a CREDORA, de maneira irrevogável e irretratável, a utilizar o saldo de qualquer espécie para liquidação ou amortização da dívida resultante desta Cédula, bem como de todas as tarifas e encargos nela referidos.

DÉCIMA NONA – CRÉDITO: Os recursos provenientes desta CÉDULA serão depositados na conta indicada no item "5 – DADOS BANCÁRIOS PARA CRÉDITO", na data indicada nesta CÉDULA, ou no dia útil posterior à assinatura desta, sendo que as devidas assinaturas devem ocorrer até as 12:00 horas do dia corrente. Fica eleito o Foro da comarca de São Paulo/SP, para dirimir todas as dúvidas ou controvérsias oriundas deste instrumento, com renúncia de qualquer outro. Estando assim convencionadas e pactuadas, firmam as Partes o presente instrumento, sendo esta CÉDULA emitida em vias de igual teor e forma, conforme cláusula DÉCIMA SEGUNDA, na presença dos avalistas abaixo, se houver.

Local: Araruama - RJ	Emitente: DANIEL BORGES RODRIGUES		
Data: 07/02/2025	CPF: 113.731.576-82		
	DECLARAÇÃO Li previamente esta Cédula e não tenho dúvidas sobre quaisquer de suas cláusulas		
Avalista 1:	Avalista 2:		
CPF:	CPF:		
Cônjuge:	Cônjuge:		
CPF:	CPF:		
Eu, Avalista 1 , declaro, quanto ao meu estado civil, que sou: casado(a) com comunhão de bens (); casado(a) sem comunhão de bens (); solteiro(a)(); divorciado(a)(); separado(a)(); viúvo(a)(), nos termos do novo Código Civil Brasileiro.	Eu, Avalista 2 , declaro, quanto ao meu estado civil, que sou: casado(a) com comunhão de bens (); casado(a) sem comunhão de bens (); solteiro(a)(); divorciado(a)(); separado(a) (); viúvo(a) (), nos termos do novo Código Civil Brasileiro.		